

Proc. TC 020.146/2007-0
Tomada de Contas
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, membro da Comissão Especial de Acompanhamento de Execução de Obra, contra o Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares suas contas no presente processo (item 9.2), que trata das contas anuais do Instituto Evandro Chagas (IEC), exercício de 2006.

2. Para compreensão do atual estágio recursal, cabe fazer um breve histórico dos atos antecedentes, nos termos abaixo.

- As contas sob exame foram sobrestadas em 1/7/2009 (peça 12, p.21) por força do despacho do então Relator, Ministro Valmir Campelo, até que o TCU proferisse decisão definitiva nos autos do TC 020.354/2008-0, relativo à Tomada de Contas Especial constituída em razão de determinação exarada no TC 015.622/2006-6, o qual cuidou das contas anuais do Instituto Evandro Chagas do exercício de 2005. A TCE foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

- Por meio do Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro; peça 21, pp. 54-56), foram julgadas as contas de vários responsáveis arrolados na TCE. Especificamente em relação ao recorrente, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação solidária por débitos que totalizaram a quantia de R\$ 1.421.622,14 (subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3), além de multa de R\$ 180.000,00 (item 9.2).

- Ainda no âmbito do TC 020.354/2008-0, o TCU conheceu de recursos interpostos por dois responsáveis, entre eles o ora recorrente, contra o Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). O recurso do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado.

- Por meio do Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas; peça 26), ora combatido, foi levantado o sobrestamento destes autos (item 9.1) e julgadas as contas dos vários gestores, como regulares, regulares com ressalva e irregulares. Como decorrência das apurações do TC 020.354/2008-0, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992.

- Existe recurso de revisão interposto por três responsáveis contra o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário, pendente de apreciação.

3. Feito o histórico, com relação ao recurso de reconsideração que ora se examina, a Serur elaborou a instrução de mérito à peça 51, cujo objeto foi analisar se as razões recursais seriam suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente e isentá-lo do débito e da multa aplicados na TCE, bem como do julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2006.

4. A conclusão da Unidade Técnica é de que se deve negar provimento ao recurso do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, tendo em vista que sua argumentação não logrou afastar sua responsabilidade pelas irregularidades motivadoras da condenação na Tomada de Contas Especial.

5. Concorde-se *in totum* com a instrução de mérito de que não foram apresentados na peça recursal elementos aptos a desconstituir os fatos irregulares ou justificar a conduta do recorrente. Observe-se que auditoria da Controladoria-Geral da União havia apontado duas constatações sob a responsabilidade do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa, ainda que em solidariedade com outros gestores: i) pagamento indevido ao item “cimbramento”, incluído no primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 19/2005; e ii) sobrepreço nos valores cobrados pelas estacas-raiz dos Contratos Administrativos n.º 19/2005 e n.º 4/2006. Quanto aos fundamentos que levaram ao dano por essas irregularidades, nada trouxe o recorrente que pudesse afastá-los.

6. A despeito de não ter sido tratado pela Serur, considera-se oportuno que, na presente fase, seja analisado se ocorreu a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva em relação ao débito e multa aplicados na TCE, uma vez que foi a instauração desse processo o motivo que levou ao sobrestamento das presentes contas anuais, bem como ao adiamento do julgamento (Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.^a Câmara) que concluiu que a conduta do recorrente ensejadora do débito foi consumada no exercício de 2006.

7. A partir da decisão do STF tomada no RE n.º 636.886, ocorrida em 20/4/2020 (Tema 899 da repercussão geral (Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

8. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

9. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. Como se extrai do TC 020.354/2008-0, o recorrente foi responsabilizado na condição de fiscal de obra, sendo que sua conduta foi ter aceitado, sem questionamentos, e de modo reiterado, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens, gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. Nesse sentido, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data de ocorrência mais recente dos débitos imputados ao recorrente no Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, ou seja, 27/12/2007 (peça 21, p. 55).

10. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2.º, inciso II) e “*pela decisão condenatória recorrível*” (art. 2.º, inciso III).

11. Sob esses fundamentos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 31/7/2008, data em que foi autuada a Tomada de Contas Especial (TC 020.354/2008-0) por determinação do Relator no processo TC 015.622/2006-6.

- Em 22/9/2008, data da instrução da Secex/PA que propôs realizar a citação de vários responsáveis, incluindo o recorrente (TC 020.354/2008-0; peça 1, pp. 92-126).

- Em 2/4/2009, data de recebimento pelo recorrente do Ofício de citação n.º 484/2009-TCU/SECEX-PA (TC 020.354/2008-0; peça 1, p. 147; peça 2, p. 11).

- Em 1/7/2009, data em que a presente Tomada de Contas foi sobrestada, mediante Despacho do Relator (peça 12, p. 21), até decisão definitiva a ser proferida na TCE.

- Em 18/11/2009, data da instrução da Secex-PA após citação dos responsáveis (TC 020.354/2008-0; peça 2, pp. 115-134).

- Em 4/5/2010, data do parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin nos autos da Tomada de Contas Especial (TC 020.354/2008-0; peça 2, pp. 136-138), onde apresentou divergência da Secex/PA em relação à condenação em débito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- Na Sessão do Plenário de 4/3/2015, foi prolatado o Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário (peça 21, pp. 54-56), que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os em débito e multa.

- Na Sessão do Plenário de 10/7/2019, foi prolatado o Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário (TC 020.354/2008-0; peça 212), que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gerson de Siqueira Corrêa.

- Na Sessão da 1.ª Câmara de 10/9/2019, foi prolatado o Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara (peça 26), que levantou o sobrestamento da presente tomada de contas e julgou irregulares as contas do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa.

12. A partir do retrospecto acima, entendemos que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

13. Ante o exposto, considerando a inocorrência da prejudicial de mérito relativa à prescrição do débito e da multa aplicados ao recorrente (Acórdão n.º 334/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão n.º 1.596/2019-TCU-Plenário), bem assim do julgamento pela irregularidade de suas contas (Acórdão n.º 8.832/2019-TCU-1.ª Câmara), esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos à peça 51, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração do Senhor Gerson de Siqueira Corrêa e, no mérito, negar a ele provimento.

Ministério Público de Contas, 15 de maio de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral